



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.864
(05.11.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 303-83.2012.6.02.0016.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO CONTINUA".

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

EMBARGADO: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

EMBARGADO: CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

EMBARGADA: EUDÓCIA MARIA DE ARAÚJO CALDAS.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO COM RITO DE ADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO OU DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PLEITO DE 2012. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.034, DE 09/07/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

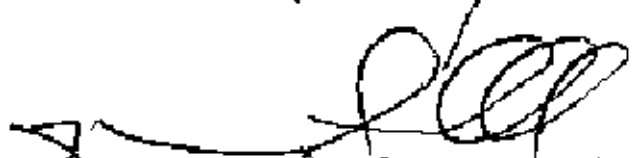
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração a embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de novembro de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Coligação "A Vontade do Povo" em face do Acórdão TRE/AL nº 10.034, de 09/07/2014, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 16ª Zona que julgou improcedente representação com rito de AIJE movida em face da Coligação "O Crescimento Continua", Manoel Geraertes Alves Cruz, Cezar Augusto Cosme Martins e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas.

Em suas razões, colacionadas às fls. 304/308, a embargante alega que há omissão no aludido acórdão, na medida em que este Tribunal não apontou quais elementos do ilícito civil-eleitoral descrito na Lei nº 9.504/97 não estariam presentes a ponto de afastar a incidência da referida norma no caso analisado.

Assevera que, por mais que esta Corte tenha entendido que as provas seriam insuficientes à condenação, a decisão proferida foi omissa quanto à aplicação da Lei das Eleições ao caso em comento, uma vez que deveria ter se pronunciado expressamente acerca da não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer o provimento dos embargos, a fim de que esta Corte sane a alegada omissão, inclusive para fins de prequestionamento.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram suas contrarrazões às fls. 314/317.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento dos presentes embargos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. F. L.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

A embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 10.034, de 09/07/2014, há omissão, pois entende que esta Corte não se manifestou expressamente acerca da não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, no presente caso, deixando de apontar quais elementos do ilícito civil-eleitoral descrito na referida lei não estariam presentes a ponto de afastar a incidência daquela norma no caso analisado.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado este Relator afirmou o seguinte (fls. 297/301):

(...)

Após uma análise detida dos autos, o que se observa é a completa inapudão do conjunto probatório para uma eventual condenação dos recorridos. Explico.

Analisando a mídia de fl. 15, não é possível concluir com a segurança exigida pela legislação eleitoral que as inaugurações das máquinas de construção civil (uma patrol e uma retroescavadeira) e do veículo Fiat



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

UNO, tenham ocorrido em período vedado, ou seja, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, muito menos que tais inaugurações objetivaram promover as candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins.

Destaque-se que meu convencimento é amparado inclusive pelo laudo da perícia realizada pela Polícia Federal na mídia de fl. 15 (acostado às fls. 133/143), onde se constatou que, nos discursos ocorridos nas inaugurações das máquinas referidas, diversos políticos enalteceram a gestão da então prefeita Eudócia Caldas, mas sem se referirem à campanha eleitoral dos candidatos Manoel Geraertes e Cezar Augusto. Além disso, observo à fl. 134 que os arquivos constantes na mídia periciada, aparentemente, sofreram as últimas modificações nos dias 20 e 25 de maio de 2011, o que reforça a tese de que as gravações ocorreram muito antes do período vedado.

De mais a mais, nos 19 (dezenove) arquivos de vídeo, que totalizam aproximadamente 28 (vinte e oito) minutos de gravação, não identifiquei qualquer menção às candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, muito menos qualquer indicativo de que, de fato, as gravações ocorreram em período vedado. Pelo contrário, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 282, "*merece ser enaltecida a impressão, tida ao assistir aos vídeos relativos ao fato em tela (arquivo vídeo entrega 1, 2, 3, 4 e 5), de que a referida entrega tenha se realizado antes da campanha eleitoral, ou seja, do período vedado, visto que não se observa nas imagens quaisquer materiais de divulgação de campanha (cartazes, bandeiras, etc), qualquer menção ou característica que venha a imprimir uma tonalidade de 'onda azul' (cor utilizada pelos candidatos recorridos), pelo que não prospera a tese recorrente de que o evento teria se realizado em período eleitoral e nem que estaria vinculado à campanha dos recorridos.*"

Convém transcrever a definição jurídica do ilícito eleitoral imputado aos recorridos, contido na Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83, 2012.6.02.0016, Classe 30

municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 1º, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Dessa forma, indiscutível que o elemento temporal é de suma importância para a caracterização do ilícito ora tratado, devendo ocorrer "nos três meses que antecedem o pleito", o que, no meu entendimento e conforme consignado na sentença atacada e nos pareceres do Ministério Público Eleitoral, não restou comprovado nos autos.

A única testemunha ouvida em juízo, o Senhor Edvaldo José da Silva, que inclusive foi contraditada pelo advogado dos recorridos, por ter trabalhado como motorista na campanha dos candidatos da coligação recorrente, afirmou às fls. 125/127, o seguinte:

(...)

Logo, apesar da testemunha ter afirmado em juízo que, durante as inaugurações ocorridas, tanto a então prefeita Eudócia Caldas quanto os candidatos Manoel Geraertes e Cezar Augusto fizeram uso da palavra e pediram votos, não é o que se constata da mídia acostada aos autos pela recorrente, onde não há qualquer trecho que reproduza as falas dessas pessoas.

Outrossim, não há como condenar os recorridos com base na oitiva ora analisada, pois o depoimento prestado não dá certeza de que os fatos descritos na inicial, ainda que fossem verdadeiros, ocorreram em período vedado, razão pela qual tal prova se mostra imprestável para a solução da presente lide.

O segundo ponto que motivou a insatisfação da recorrente guarda relação com a alteração do local da feira do município de Ibateguara, que teria ocorrido após a divulgação da proposta de campanha pelos candidatos da coligação representante, na qual constava tal alteração, o que configuraria o uso da máquina pública com a intenção de obter votos da população beneficiada em favor de Manoel Geraertes e Cezar Augusto.

Não se faz necessário o aprofundamento no tema para concluir que a prova colacionada aos autos, notadamente o programa de governo dos candidatos da coligação recorrente (acostado às fls. 09/14v), não demonstra que a conduta atribuída à alcaide possa configurar a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

de qualquer ilícito eleitoral, pois como bem registrado na sentença atacada (fl. 229/230) "*não ficou provado existir qualquer ligação da transferência da feira livre da cidade com a candidatura da coligação representada. Ad argumentandum tantum, conclui-se que se tratou de mero ato da administração pública que no caso, embora apoiasse o candidato da coligação representada, a prefeita do município não era candidata.*"

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 283), arremata:

(...)

A presente ação movida pela recorrente simplesmente baseou-se em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, não tendo a mesma acostado provas suficientes para tanto.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que não restou configurado qualquer ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento.

(...).

Este Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acompanhou o entendimento deste Relator.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão desta Corte, uma vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Na realidade, a embargante, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Acaso a embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou: -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVESSE A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.

[Assinatura] 9



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30.

1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do Código Eleitoral), importando em revolvimento de fatos e de justiça da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios;

2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta;

3. A questão iuris da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação;

(omissis)

6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.

(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação da embargante.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIENTIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT- ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Assim, feitas tais considerações, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a faint circular stamp.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
303-83.2012.6.02.0016

Prot. 10.962/2014

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 05/11/2014 (SESSÃO Nº 111/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
EMBARGADO(S) : CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO CONTINUA"
EMBARGADO(S) : EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : Evelyne Holanda de Araújo
EMBARGADO(S) : MANOEL GERAERTS ALVES CRUZ (GEQ CRUZ)
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.864, de 5/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de novembro de 2014.

Luciano Apel

**Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 303-83.2012.6.02.0016
PROTOCOLO Nº 48.284/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.864 foi conferido(a) na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 05/11/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DÉJEAL) de nº 235, em 6/11/2014, à(s) fl(s). 02.

Maceió(AL), em 06/11/2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luclano Apol', written over a horizontal line.

Luclano Apol